

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 430/2014-CD

Processo nº 53500.023792/2014

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas

Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62), GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24) e GVT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 10.242.813/0001-41)

## EMENTA

ANUÊNCIA PRÉVIA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. SOBREPOSIÇÃO DE OUTORGAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDICIONAMENTOS. APROVAÇÃO.

1. Anuência prévia. Operação que se desenvolve em duas etapas. Análise apenas da primeira etapa, consistente na aquisição do controle societário da GVT Participações pela Telefônica Brasil, com o correspondente pagamento em espécie e em ações da própria Telefônica Brasil. Operação subsequente, que envolve a permuta de ações da Telefônica Brasil por ações de Telecom Italia deverá ser objeto de pedido autônomo em processo distinto.

2. Sobreposição de outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Art. 9º do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001. Regularização. Prazo de dezoito meses.

3. Regularidade fiscal. Delimitação das exigências documentais aplicáveis. Necessidade de todas as certidões aptas à comprovação da regularidade fiscal exigíveis para pedidos dessa natureza, conforme previstas na regulamentação editada pela Agência.

4. Efeitos concorrenciais. Ausência de impedimento à aprovação da operação. Condicionamentos voltados à preservação de contratos, ofertas de planos de serviço e cobertura regional atualmente detidas pelos Grupos GVT e Telefônica.

5. Concessão de anuência prévia com condicionamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 112/2014-GCIF, de 22 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão:

a) conceder Anuência Prévia para a aquisição do controle integral de GVT Participações S/A por Telefônica Brasil S/A, mediante os seguintes condicionamentos:

a.1) apresentação de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal exigidas pela regulamentação editada pela Anatel por parte de todas as prestadoras envolvidas na operação;

a.2) eliminação da sobreposição de outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) existentes entre Telefônica Brasil S/A e Global Village Telecom S/A, para

atendimento do disposto no art. 9º do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001, no prazo máximo de dezoito meses contados a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União;

a.3) assunção, pela Telefônica Brasil, das seguintes obrigações:

i. manter, indefinidamente, no mínimo a atual cobertura geográfica de atendimento dos Grupos GVT e Telefônica para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e para o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), abstendo-se de descontinuar totalmente sua oferta ou de substituí-la por planos inacessíveis aos usuários finais já atendidos;

ii. manter as ofertas de planos de serviço e ofertas conjuntas do STFC, do SCM e do SeAC vigentes na data de aprovação da presente operação das prestadoras dos Grupos GVT e Telefônica, pelo prazo mínimo de dezoito meses, contados a partir da publicação do Ato de Anuência Prévia no Diário Oficial da União;

iii. manter, por no mínimo dezoito meses, contados a partir da publicação do ato de anuência, todos os contratos firmados pela GVT com quaisquer usuários de serviços de telecomunicações, salvo negociação entre as partes; e,

iv. apresentar à Anatel, no prazo de noventa dias, contados da publicação oficial do Ato de Concessão de Anuência Prévia, plano de expansão da cobertura da rede e dos principais serviços de telecomunicações que envolva, no mínimo, dez localidades fora do Estado de São Paulo ainda não atendidas pelo grupo econômico ampliado, em um período máximo de três anos;

b) determinar que a operação subsequente de transferência de ações da Telecom Italia S.p.A. e da Telefônica Brasil S/A, descrita nos autos, deverá ser objeto de novo e oportuno pedido de anuência prévia a ser apreciado por esta Agência;

c) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias;

d) determinar às interessadas que cópia autenticada da documentação referente à operação objeto deste processo administrativo deverá ser encaminhada à Anatel no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de seu registro no órgão competente; e,

e) deferir o pedido formulado por Tim Brasil Serviços e Participações S/A para ingresso nos autos como interessada, ressalvado o acesso aos documentos sujeitos a tratamento confidencial.

Os membros do Conselho Diretor acordam, por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro por meio do Voto nº 140/2014-GCRZ, de 22 de dezembro de 2014, determinar que a operação seja aprovada condicionada à apresentação de comprovação de regularidade fiscal, inclusive perante as Fazendas Estadual e Municipal. Neste item da decisão, votou vencido o Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, que manteve seu posicionamento contido na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2014.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA

\*201490202954\*

Presidente Substituto